VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Incra contra a Sra. Maria de Sousa Lira, ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 9.000/2006.

2. Celebrado entre a autarquia e a Prefeitura de Bom Jesus das Selvas/MA, o referido ajuste teve como objetivo recuperar 37km de estradas e sinais e implantar 23,50km de estradas vicinais, com construção de 14 pontes de madeira e 426m de bueiros.

3. O termo previa o dispêndio de R$ 1.177.347,20, dos quais R$ 1.059.612,48 seriam repassados pela União e R$ 117.734,72 caberiam ao município, a título de contrapartida. Do que ressai dos autos, apenas foi transferido ao convenente a quantia de R$ 529.806,24, correspondente à primeira parcela (peça 1, p. 181).

4. Tendo em vista a omissão no dever de demonstrar a regular aplicação dos valores geridos, foi instaurado o presente feito, sob a responsabilidade da prefeita do Município à época dos fatos, signatária do convênio.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação da responsável por intermédio do Ofício 2807/2012-TCU/SECEX-MA (peça 11). Diante do insucesso na localização da destinatária, ainda que a unidade técnica tenha buscado outras formas de localizá-la, foi autorizada a citação da ex-prefeita por edital, no termos do art. 179, inciso III, do RITCU (peça 29).

6. A Sra. Maria de Sousa Lira deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa, tampouco recolheu o valor devido, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com imputação de débito correspondente ao valor histórico de R$ 529.806,24

8. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes"*.

9. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos ao Município tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

10. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta da ex-prefeita, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

11. Por fim, acolho sugestão da unidade técnica no sentido de que se dê ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que envide esforços com o intuito de buscar a efetiva entrega

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231952.

das comunicações deste Tribunal, uma vez que se constatou, no âmbito deste processo, indícios de não realização de entrega domiciliar de citação sob o fundamento de que se tratava de zona rural. Contudo, a princípio, essa informação não se confirmou nas consultas à base CPF (peças 10) que fundamentaram a comunicação processual, uma vez que se tratava de endereço localizado na zona urbana do Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

11. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51231952.